



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde

www.pmvc.ba.gov.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº. 10.124/2016

Ref.: Pregão Eletrônico - SRP nº. 080/2016 - SMS

Impugnante: INPUT CENTER INFORMÁTICA EIRELI – CNPJ 60.807.435/0001-74.

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela pessoa jurídica **INPUT CENTER INFORMÁTICA EIRELI – CNPJ 60.807.435/0001-74.**

Em Resposta ao Pedido de Impugnação acima referido formulada por esta empresa, através de processo protocolado sob o nº **000185/2017**, de forma tempestiva no dia 03 de janeiro do corrente ano, no tocante à alegação na composição do Edital.

O Município de Vitória da Conquista/BA agendara, para o dia 06 de janeiro de 2017, licitação - modalidade Pregão Eletrônico - sob o nº 080/2016 SMS, para fornecimento e prestação de serviços técnicos, implantação e operacionalização de um sistema de informação para regulação de procedimentos de exames especializados do sistema único de saúde. Ocorre que a empresa INPUT CENTER INFORMÁTICA EIRELE, interessada em participar do certame, apresentou impugnação ao edital, por entender na espécie, que o instrumento convocatório “*contem exigências em seu bojo que são vedadas pela legislação e pelos princípios administrativos que regem o certame licitatório.*”

Com efeito, argui o impugnante, *ab initio*, que a primeira ilegalidade apresentada no edital, diz respeito à necessidade de protocolo físico para interposição de impugnações, isto é, insurge-se pela impossibilidade de existir meio eletrônico para sua interposição, inclusive pelo fato de a licitação ocorrer pela forma eletrônica.

Sustenta, por seu turno, que uma segunda ilegalidade constatada, residira na restrição de competitividade, verificada em virtude da utilização do sistema de licitações do Banco do Brasil, que, ao seu ponto de vista, culminava em maiores custos aos concorrentes do certame, e, por consectário lógico, culminaria no afastamento de um número maior de empresas interessadas em participar do procedimento.

Por fim, argumenta o impugnante, que a exigência de cessão de código-fonte configuraria uma terceira ilegalidade patente no edital, eis que, em síntese, tal código diz respeito à propriedade intelectual, protegida pela lei; ademais, acrescenta que “*ao transferir a tecnologia e códigos fontes, a potencial vencedora estaria entregando ‘de mãos beijadas’ toda*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde

www.pmvc.ba.gov.br

a tecnologia que teve de desenvolver para poder atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. E nada pode garantir que tal conhecimento não vá chegar às mãos de seu concorrente, mesmo que a Administração Pública informe que será para uso próprio”.

Diante do exposto, a empresa **INPUT CENTER INFORMÁTICA EIRELI** requer o conhecimento da presente impugnação e a procedência da mesma no intuito de que o instrumento convocatório seja retificado, a fim de que as impugnações sejam conhecidas apenas por e-mail, sem necessidade de protocolo físico.

A impugnante requer também que o edital seja retificado no que se refere ao sistema a ser utilizado para a condução da presente licitação seja o Comprasgovernamentais (antigo Comprasnet/SIASG) e não o utilizado pelo Banco do Brasil S/A, na medida em que há custos para o cadastro nesse último; e o edital e o contrato sejam retificados, a fim de que não mais conste a exigência de cessão de código-fonte do sistema para a Administração Pública; além de requerer também a suspensão cautelar imediata do certame até julgamento definitivo da presente impugnação, a fim de que se evitem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao erário; e o estabelecimento de novo prazo para abertura da sessão pública do certame, eis as alterações aqui pleiteadas certame afetarão diretamente a formulação das propostas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Tenho que se fazem presentes os pressupostos de admissibilidade, forte nestas razões CONHEÇO da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Passo a enfrentar as razões da impugnante.

No que respeita à alegação de ilegalidade edilícia quanto à necessidade de protocolo físico para interposição de impugnação, tal alegação não merece prosperar.

Como é cediço, a Administração Pública só pode atuar na forma prescrita em lei. Neste sentido, o impugnante não demonstrou em suas razões qualquer imperativo legal que imponha à Administração Pública disponibilizar aos interessados, meio eletrônico para oferta de impugnações.

Assim, prestigiando-se o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se a aplicação e observância do edital no que respeita à possibilidade de oferecer impugnação pela via do protocolo físico.

Por seu turno, a fundamentação sustentada pela impugnante, a respeito da suposta



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde

www.pmvc.ba.gov.br

ilegalidade do edital, atinente à restrição da competitividade em virtude da utilização do sistema de licitações do Banco do Brasil, carece de razoabilidade, e por isso, não merece ser acolhida.

Ora, a escolha pela Administração Pública da plataforma de licitações do Banco do Brasil S/A para a realização da licitação, encontra-se dentro dos ditames do mérito administrativo, isto é, adstrita à sua conveniência e oportunidade. Por isso, não deve sofrer ingerência de interesses da seara privada, sob pena de subverter os princípios que regem a atuação da Administração Pública, sobretudo porque esta age em persecução ao interesse público.

Ademais, os custos advindos às empresas pelo registro em tal sistema, não servem como escusa ou fator que afaste a competitividade do certame. A própria Administração Pública experimenta custos com tal sistema, visando deveras à realização de um procedimento licitatório organizado e dentro da legalidade, prestigiando-se, inclusive, o princípio da boa administração.

Por fim, a última alegação da impugnante, apresenta certo grau de complexidade, visto que impugna a exigência editalícia de cessão do código-fonte do sistema eventualmente contratado.

O caso sob descritivo demanda uma ponderação de valores e princípios, visto que a possibilidade de cessão ou não de código-fonte traz consigo implicações diversas entre a Administração Pública e o potencial contratado. Assim, a partir daí, impõe-se a adoção de uma posição que seja, portanto, mais favorável à Administração Pública, uma vez que esta milita sob os auspícios do interesse público, o qual deve prevalecer em face do interesse particular.

Nas lições do festejado administrativista Alexandre Mazza, o princípio da Supremacia do Interesse Público “*significa que os interesses da coletividade são mais importantes que os interesses individuais, razão pela qual a Administração, como defensora dos interesses públicos, recebe da lei poderes especiais não extensivos aos particulares. A outorga dos citados poderes projeta a Administração Pública a uma posição de superioridade diante do particular (...)*”¹

De fato, não se quer afastar que os negócios jurídicos sobre direitos autorais, incluindo softwares, devem ser interpretados restritivamente. E por isso, é imperiosa a previsão específica, seja no edital, seja no contrato, contemplando a possibilidade de cessão dos códigos,

¹ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo/Alexandre Mazza. – 5. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2015, Pgs. 95/96.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde

www.pmvc.ba.gov.br

além do mais, a Lei de Direitos Autorais não pode ser invocada para justificar uma impossibilidade legal de cessão, pois, ao ceder o código fonte, o licitante está abrindo mão da proteção legal em benefício do cessionário, ou seja, o Município passará a ter direito de ver, modificar, apagar, ou, utilizar o código fonte, em benefício próprio.

Logo, o Município não busca o com a licitação o licenciamento de uso do software, mas sim a aquisição do programa que necessita para desenvolver as suas atividades. Uma vez prevista a cessão dos códigos no competente instrumento convocatório, cabe as interessadas, a partir de sua conveniência e vontade, aderirem ou não a seus termos.

Doutro norte, a não concessão do código-fonte à Administração Pública, implicará num monopólio comercial e em um contrato de caráter *ad aeternum*, na medida em que a empresa contratada será a única capaz de realizar a manutenção do sistema – porque única detentora do código – perpetuando-se uma relação contratual. Portanto, qualquer impugnação em face dessa norma editalícia afigura-se descabida.

Diante do exposto, CONHEÇO da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa INPUT CENTER INFORMÁTICA EIRELI, julgando-a **IMPROCEDENTE**, visto que o edital impugnado encontra-se dentro da legalidade e respeita os princípios concernentes ao Direito Administrativo.

Decido junto com orientações da Procuradoria Jurídica da Saúde julgar **indefrido** os questionamentos relacionados apresentados pela impugnante.

Sem mais, subscrevo-me.

Publique-se, Registre-se, Notifique-se.

Vitória da Conquista/BA, 12 de janeiro de 2016.

**Zilmária Pereira dos Santos
Pregoeira
Matrícula: 07-07164-7**